



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001322/2007-41
Recurso nº 177.240 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.142 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALBA REGINA BARBOSA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF. BOLSA DE ESTUDOS. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos, desde que caracterize doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo ou pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 05/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 76 a 82 da instância *a quo, in verbis*:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05, acompanhado dos demonstrativos de fls. 03 e 06/09, que exige crédito tributário referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, no montante de R\$ 8.525,14, sendo R\$ 3.817,22, a título de imposto de renda pessoa física, R\$ 2.862,90, de multa de ofício, e R\$ 1.845,02, de juros de mora, calculados até 31/05/2007.

O lançamento decorreu da apuração da seguinte infração:

- **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas.**

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 43 do RIR/1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Relatório de Fiscalização (fls. 10/16).

Cientificada do lançamento em 27/06/2007 (fls. 04), a interessada apresentou, em 27/07/2007, a impugnação de fls. 50/55, trazendo aos autos as seguintes alegações:

1. a requerente recebeu, no período de 2002 a 2004, valores correspondentes a bolsa de estudos e pesquisa da FUNADESP para a realização de pesquisa para a conclusão do doutorado, que ocorreu de 2002 a 2006 perante a UNESP – Universidade Estadual Paulista;
2. no mesmo período trabalhou para a ACEF S/A exercendo a função de professora universitária, recebendo, para tanto, remuneração que foi regularmente submetida à tributação;
3. nunca recebeu da FUNADESP a quantia de R\$ 33.152,17;
4. se houve o repasse de valores da ACEF para a FUNADESP, fato que ao requerente não sabe e o auditor fiscal presume, não foi por ação ou omissão da requerente, que não tem qualquer influência na administração dos negócios da ACEF ou FUNADESP;
5. o salário recebido da ACEF era creditado em conta no Banco Bradesco enquanto que as bolsas sempre foram creditadas para a FUNADESP em conta aberta no Banco do Brasil exclusivamente para o recebimento da citada bolsa;
6. não constou do processo administrativo toda a documentação apresentada pela requerente ao Auditor Fiscal, haja vista que as mais de 200 laudas que compuseram todos os trabalhos apresentados na UNESP em congressos científicos ou publicados em revistas científicas não foram juntadas ao Auto de Infração em referência;

7. se houver necessidade de comprovação dos fatos narrados, deverá ser realizada nova intimação para que os documentos sejam reapresentados;
8. não tem conhecimento da existência do Termo de Convênio firmado entre a ACEF e a FUNADESP, ao qual o Auditor Fiscal faz referência;
9. com base nessas informações é possível concluir que o doador (FUNADESP) não obteve qualquer vantagem com a defesa do doutorado na UNESP e nem a bolsa correspondeu à prestação de serviços já que as atividades profissionais da requerente eram desenvolvidas na ACEF;
10. assim, não há que se considerar infringidos quaisquer dos requisitos constantes do artigo 26 da Lei nº 9.250/95, não sendo devido qualquer valor decorrente do Auto de Infração ora contestado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os valores autuados pela impugnante são rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos e pesquisa, conforme disposto no art. 43 do RIR/99, portanto, tributáveis, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA.

Para que se caracterizem como doação e sejam isentas do imposto de renda, as importâncias recebidas a título de bolsas de estudo devem ser destinadas exclusivamente para estudo e pesquisa e não implicar em vantagem para o doador e em contraprestação de serviços por parte do bolsista.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 86 a 93, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese *que a bolsa de estudos e pesquisa concedida pela FUNADESP para defesa de doutorado na UNESP não gerou vantagem para a FUNADESP e como esta bolsa de estudos e pesquisa não representava contraprestação de serviços, pois a recorrente trabalhava para a ACEF, não há que se considerar infringido qualquer dos requisitos constantes no artigo 26, da Lei 9.250/95, não sendo devido qualquer valor decorrente do Auto de Infração ora contestado.*

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em sede de recursos, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto do acórdão da DRJ. Tratemos então de avaliar se em contrapartida ao pagamento da bolsa de estudos, auferida pela recorrente, houve a contraprestação de serviços ou quaisquer benefícios a fonte pagadora.

Para isso vejamos o que atesta o Relatório de Fiscalização, fls. 11/12:

O Termo de Convênio, em anexo, firmado entre as Instituições acima mencionadas, tem por finalidade estabelecer um sistema de concessão de Bolsas de Estudo e de Pesquisa para a implementação dos Programas de Capacitação de Recursos Humanos e de Fomento à Pesquisa, apoiados pela FUNADESP. Compreendendo as modalidades de iniciação científica, recém—mestre, recém-doutor, produtividade em pesquisa para mestre, produtividade para pesquisa em doutor, professor elou pesquisador visitante, desenvolvimento científico regional e de apoio técnico ao ensino, pesquisa e extensão, gestão acadêmica ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

A cláusula quinta em seu item b, do Termo de Convênio estabelece ser de competência da FUNADESP o pagamento das Bolsas de Estudo de docentes e/ou pessoal do pessoal técnico administrativo. Foi constatado, pela documentação apresentada, em anexo, que a sistemática de pagamento envolvia o repasse de valores mensais, equivalentes aos valores que seriam recebidos pelos bolsistas (docentes da própria ACEF) da ACEF para a FUNADESP sendo acrescido de 8% (oito por cento), que ficava com a Funadesp. Para demonstrar esses repasses mensais, estamos incluindo documentação (cheque nominal, lançamentos efetuados no livro diário geral nº 00026 e no diário analítico) referentes ao valor de R\$ 33.152,17 (trinta e três mil cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos). Os valores referentes às bolsas eram depositados pela Fundação diretamente na conta dos beneficiários. Salientamos que tal mecanismo de pagamento e/ou transferência de valores não está previsto no Termo de Convênio firmado entre as partes envolvidas.

Ou seja, está caracterizada que a ACEF era a responsável econômica por pelo pagamento, via Termo de Convênio, e se beneficiando com esse aperfeiçoamento técnico da profissional com quem mantinha vínculo empregatício.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...)

A fiscalização apurou a existência de um mecanismo triangular de pagamento de bolsas, no qual a ACEF S/A, mantenedora da Universidade de Franca (UNIFRAN), “doava” mensalmente determinada quantia de dinheiro à Fundação

Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP), que era repassada a professores e residentes da UNIFRAN, a título de bolsa de estudos e pesquisa.

Uma listagem contendo os beneficiários das bolsas e as correspondentes informações bancárias era enviada pela ACEF à FUNADESP, para que, em seguida, as doações efetuadas pela ACEF à Fundação fossem depositadas diretamente nas contas dos bolsistas, destacada a contribuição de 8% do total enviado a título de doação, conforme se pode deduzir do documento de fls. 34.

No Termo de Convênio celebrado entre a ACEF e a FUNADESP, anexo às fls. 42/44, notadamente nas cláusulas segunda e quarta abaixo transcritas, há a previsão contratual de vantagens para a ACEF (mantenedora da UNIFRAN), que selecionou a contribuinte em epígrafe, integrante do seu corpo docente, à bolsa de estudo em discussão, possuindo a mesma direitos sobre os novos conhecimentos originados no decorrer das atividades previstas no convênio, podendo, inclusive, explorar economicamente tais conhecimentos e inovações tecnológicas.

No presente processo está clara pela instrução que havia interesse da instituição que suportava o ônus da bolsa de estudo para o aperfeiçoamento técnico da contribuinte com quem mantinha vínculo empregatício.

Importante, ressaltar que esse é entendimento pacífico na RFB e no Carf, in verbis:

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 31 DE MARÇO DE 2008
- 8ª REGIÃO FISCAL*

ASSUNTO : Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: BOLSA DE ESTUDO. A bolsa de estudo isenta do imposto de renda é aquela caracterizada como doação, ou seja, é a recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento. Caso contrário, tal rubrica deve ser considerada salário.

e

Número Recurso CSRF: 104-139303

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS.

Tributam-se os rendimentos auferidos com vínculo trabalhista junto a pessoa jurídica durante a participação do servidor em curso de aperfeiçoamento autorizado e no interesse da instituição. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a

contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator